

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA MM. VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO– SP

XISLENE , brasileiro, casado, nascido aos 08/08/1986, **filho de:** XXXXXXX, portador da cédula de identidade RG. nº XXXXX - SSP/SP, CPF/MF nº XXXXXX, PIS nº XXXXX, CTPS nº XXXX, Série XXXX-SP, residente e domiciliado à Rua XXXXXXXX, SP, CEP: XXXXXX, por seus advogados infra-assinados e devidamente qualificados “ut” Mandato incluso, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, a fim de, com fundamento na legislação vigente (inciso XXXIV, “a”, do art. 5º da CF, § 1º do art. 840 da CLT, , e demais dispositivos legais aplicáveis), promover a competente

AÇÃO TRABALHISTA, pelo Procedimento Ordinário, em face de

Rua Sete de Abril, 97 – 8º andar – República – 01043-000 – São Paulo – SP
Tel./Fax: (11) 3237-4366 – 3237-4933 – 3151-3506 – 3151-3691
A Alegria do Senhor é a Nossa Força!!
rodmirjuridico@terra.com.br

- I- **BANCO XXX S.A**, CNPJ/MF nº XXXXXXX, com Sede XXXXXX, SP, CEP: XXXXXX;
- II- **CB XXXX LTDA**, CNPJ/MF nº XXXXXX, com sua Matriz Sediada a Rua XXXXXXX Cesar, São Paulo, SP, CEP: XXXXX, e;
- III- **BANCO XXX XXXX CONSIGNADO S.A**, CNPJ/MF nº XXXXXX, com Sede à XXXXXXX, , SP, CEP: XXXXX.

por seus representantes legais, consubstanciada nas seguintes razões de fato e ordenamento jurídico que passa a articular:

-DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / COMPETÊNCIA TERRITORIAL-

1. O Reclamante informa que **o último local de trabalho para o Banco-Réu se deu na filial do Centro estabelecida à XXXXXXXXXXXXX**. Pelo que, é competente para processar e julgar o presente feito, uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP.

-DO CONTRATO DE TRABALHO/ENQUADRAMENTO SINDICAL-

5. O Autor foi admitido em **01/11/2013**, para prestar serviços ao 1º Réu (***Banco BMG S/A***), exercendo típicas atividades bancárias, na função de ***“Supervisor de loja”***, que consistia na **realização de Supervisão e Vendas de produtos do Banco-Réu**, tais como: (***Crédito Consignado para aposentados e pensionistas, Crédito Consignado para funcionários públicos Federais e Municipais, Crédito Pessoal, Cartões de Crédito, dentre outros***), percebendo remuneração mensal composta de salário fixo, no valor último e maior de **R\$ 1.647,15**, acrescido de “comissões” sobre vendas, na média mensal de **R\$ 2.000,00**, consignados em holerites, perfazendo a **média remuneratória última e maior de R\$ 3.647,15**, sendo ***abrupta e injustamente demitido*** em data de **01/04/2016**, conforme TRCT em anexo.

6. PORÉM, como se depreende das anotações lançadas em CTPS, o contrato de trabalho foi **indevidamente registrado em nome da 2ª Ré (CB Intermediação de Negócios Ltda)**, cujo registro deverá ser declarado NULO de pleno direito, a teor do disposto no (artigo 9º da CLT), haja vista que, de fato, o Autor sempre trabalhou diretamente para o Banco-Réu, **atuando nas funções de Supervisor de Loja**, prestando serviços EXCLUSIVAMENTE para o Banco (1º Réu), **realizando a Supervisão de vendas de todos os produtos financeiros do Banco-Réu**, vale dizer: realizava a Supervisão da captação de clientes, bem como da formalização das propostas, com a coleta e conferência de documentos dos proponentes, envio das propostas para análise pela mesa de crédito do 1º Demandado, cujo encaminhamento das propostas era efetivado via **“on-line”, através de sistema próprio do 1º Réu, com a utilização de senha fornecida por este**, e, após as aprovações da mesa de crédito, realizava a Supervisão da formalização dos contratos de crédito e do encaminhamento destes para o efetivo pagamento.

7. De sorte que, o Autor **prestou serviços em todo o tempo mediante SUBORDINAÇÃO DIRETA ao Banco-Réu (Banco BMG S/A), finalizando suas atividades na filial do Centro**, trabalhando sempre nas funções descritas acima, **utilizando crachá e uniforme do Banco-Réu, realizando atividades típicas do setor bancário**, estando suas funções diretamente ligadas à **atividade preponderante do 1º Réu**.

8. Sendo certo que, o registro do contrato de trabalho firmado em nome da Segunda Reclamada, visou PURA E TÃO SOMENTE, **BURLAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**, o que certamente NÃO será admitido por esta Douta Justiça Especializada, devendo ser declarado NULO de pleno direito o contrato de trabalho firmado em nome da 2ª Ré, a teor do disposto no art. 9º da CLT.

9. Assim, requer-se que seja reconhecida a **FRAUDE na contratação** do Autor, **a qual fora intermediada por empresa interposta**, pertencente ao mesmo GRUPO ECONÔMICO, **decretando-se a NULIDADE dos registros firmados em nome da Segunda Ré**, reconhecendo-se **a existência de contrato de trabalho, diretamente com o 1º Réu, durante todo o período de labor (de 01/11/2013 a 01/04/2016)**, determinando-se que o Banco Réu proceda ao registro do contrato de trabalho na CTPS do Autor, em seu próprio nome.

10. Conforme dispõe o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”, assim devendo ser entendido por este MM. Juízo, **anulando-se o registro efetuado incorretamente em nome da 2ª Ré**, reconhecendo-se o **contrato** de trabalho com o **vínculo empregatício diretamente com o 1º Réu**.

11. Pelo que, o Reclamante **impugna expressamente o malsinado registro efetuado em nome da Segunda Reclamada**, o qual não passou de um ardil engendrado pelas Rés, com o único objetivo de burlar a legislação do trabalho, subtraindo direitos sagrados do trabalhador.

12. É de se salientar que o registro do contrato de trabalho do Autor, em nome da Segunda Reclamada, conforme demonstrado, **fora extremamente maléfico ao Obreiro**, pois, como empregado do 1º Réu, está amparado pelo *Sindicato dos Bancários*, **fazendo jus à jornada de trabalho de seis horas por dia e trinta horas semanais**, a teor do disposto no artigo 224 da CLT, bem como a **todos os direitos** previstos nas **Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato que representa a categoria dos Bancários (docs. Anexos)**, o que será abordado adiante.

13. Efetivamente, **os serviços prestados pelo Autor SEMPRE se destinaram à atividade-fim do Primeiro Reclamado (Banco BMG S/A)**, o que implica na orientação basilar contida na Súmula nº 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho “*in verbis*”.

Súmula 331, inciso I.

“A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário”. (Lei nº 6.019, de 3.1.1974).

14. Nota-se que a Súmula em epígrafe **proíbe a terceirização da atividade-fim da empresa**, bem como, **a existência de pessoalidade e subordinação entre os empregados da empresa prestadora à empresa tomadora**, o que sem sombras de dúvidas **ocorreu no caso em tela**.

15. Neste sentido, o C. TST, em sede de **Recurso de Revista** cujo número é o de nº **RR-283940-37.2006.5.03.0137**, envolvendo a mesma Ré em debate, (**BANCO BMG S.A.**), entendeu que:

(...3) TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE SERVIÇOS. ATUAÇÃO NAS ATIVIDADES-FIM DA EMPRESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS

No que se refere ao reconhecimento de *vínculo empregatício* direto com a tomadora de serviços, assim restou fundamentado o acórdão regional, no que interessa:

"NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES - LICITUDE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE OS RECLAMADOS - EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE BANCÁRIO

(...) Ao exame do processado, é de se concluir que o reclamante exercia atividades bancárias, sob subordinação direta do tomador de serviços, BANCO BMG, que, inclusive, tinha empregados do seu quadro funcional desempenhando as mesmas atividades que eram executadas pelo laborista.

(...) Aliás, a realidade fática que se extrai do conjunto probatório dos autos é de que as atividades desenvolvidas pelo laborista eram próprias do segmento bancário, identificando-se com aquelas descritas no artigo 17, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que assim dispõe:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas e públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

Outrossim, reforça a comprovação da fraude o fato de os serviços executados pelo recorrido, com relação à concessão e baixa de empréstimos, estarem especificamente inseridos no núcleo do objeto social do BANCO BMG, que diz respeito à "prática de todas as operações ativas, passivas e acessórias permitidas nas normas legais e regulamentares para o funcionamento dos bancos comerciais, dos bancos de investimento, inclusive câmbio, das sociedades de crédito, financiamento e investimento, das sociedades de arrendamento mercantil e das sociedades de crédito imobiliário (5ª Região) através das respectivas carteiras." (cláusula 3ª, f. 293).

Tal situação fraudulenta também é aferível por meio do cotejo entre os objetos social do Banco/reclamado e aquele descrito no contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa contratada, e que assim dispõe: "O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços, pela CONTRATADA, para o desempenho das funções de correspondente, no encaminhamento de pedidos de empréstimos pessoais e de crédito direto ao consumidor, de pretendentes tomadores de créditos; de levantamento e cadastramento de dados relativos aos mesmos, pessoas jurídicas ou pessoas físicas, dentre estas servidores civis, militares, federais, estaduais e municipais, para consignação em folha de pagamento; execução de cobrança amigável, observando-se os valores, condições e prazos dos contratos celebrados ..." (cláusula primeira, f. 272).

Não bastasse, inegável é a comunhão de interesses entre os reclamados, em vista dos objetivos sociais da PRESTASERV, dentre eles, "a prestação de serviços de encaminhamento de pedidos de financiamento, análise de crédito e cadastro, preenchimento de formulários" e "a prestação de serviços de cobrança amigável, coordenação e controle de cobrança judicial" (letras "a" e "b", cláusula segunda, f. 339).

Portanto, não há como se afastar a conclusão probatória de que as atividades desempenhadas pelo recorrido inseriam-se na atividade-fim do BANCO BMG, pelo que evidente é a terceirização ilícita, o que, no caso, enseja o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços (artigo 9º da CLT; súmula 331/TST).

Diante desse contexto, nítido é o intento do BANCO BMG de transferir, de maneira fraudulenta e ilegal, atividades de seu próprio fim, na medida em que, realizando desmembramento dos serviços bancários, transpassa a terceiro a execução de tarefas essenciais à consecução do objetivo social do empreendimento financeiro.

(...)No caso, não se discute a licitude formal do contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados, bem como o fato de que a PRESTASERV é empresa autorizada a operar no meio bancário, nos termos da regulamentação do Banco Central. Contudo, tais circunstâncias não têm o condão de alterar o decidido, considerando-se a incidência do princípio da primazia da realidade, plenamente aplicável ao caso dos autos.

Esclareça-se que, em face da flagrante ilegalidade da contratação evidenciada nestes autos, torna-se irrelevante a aferição da existência ou não dos requisitos configuradores do vínculo de emprego com relação ao BANCO BMG (artigo 3º da CLT), sendo suficiente, para tanto, a

Rua Sete de Abril, 97 – 8º andar – República – 01043-000 – São Paulo – SP
Tel./Fax: (11) 3237-4366 – 3237-4933 – 3151-3506 – 3151-3691
A Alegria do Senhor é a Nossa Força!!
rodmirjuridico@terra.com.br

aplicabilidade das disposições contidas no artigo 9º, da CLT, e no item I, da súmula 331, do TST.

(...) Não há como se negar a ingerência do Banco sobre os serviços prestados, no caso, evidenciada pelo testemunho do depoente Valdemar Espedito Barbosa e, também, pelo e-mail (f. 45), enviado ao laborista por representante do tomador de serviços, e que consigna a seguinte mensagem:

(...) É de se registrar que tal documento não foi objeto de específica impugnação dos réus.

Impõe-se ressaltar, ainda, que a execução dos serviços era realizada pelo próprio autor, que não se fazia substituir, pelo que não vingam as razões recursais em sentido contrário.

No que se refere à onerosidade, o que deve ser averiguado é se o serviço era realizado visando uma contraprestação, o que, "in casu", se apresenta cristalino.

Quanto à jurisprudência transcrita nas peças recursais, impende observar que cada situação deve ser examinada em conformidade com as peculiaridades do caso concreto, sendo que outros julgados, conquanto encerrem respeitável entendimento, não produzem efeito vinculante em relação a decisões posteriores.

Portanto, para coibir a fraude e retornar a relação jurídica ao rumo que sempre deveria ter sido trilhado, deve ser mantida a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado, BANCO BMG S.A.

Em vista de todo o expendido, não há, outrossim, como se desconstituir a decisão que assegura ao obreiro o cumprimento da mesma jornada e o recebimento dos mesmos salários e benefícios previstos para a categoria dos bancários. Isso porque, não se pode admitir que a terceirização, mormente quando relacionada à atividade-fim do tomador de serviços, seja utilizada, simplesmente, como forma de redução de custos, mediante o aviltamento dos direitos dos trabalhadores. Também não se pode olvidar do disposto nos artigos 1º, IV; 7º, XXX e XXXII e 170, "caput", da CF/88.

"In casu", impõe-se assinalar, ainda, que o reconhecimento da jornada de 6 horas implica, obviamente, no entendimento de que as 7ª e 8ª horas não estão incluídas na remuneração, pelo que não se há falar em pagamento apenas do adicional, como pretendido pelo Banco.

Nestes termos, nego provimento aos recursos dos reclamados, quanto à matéria ora analisada.” (grifos acrescidos).

16. Destarte, estando presentes “*in casu*” os pressupostos para a configuração da relação de emprego entre o Autor e o Primeiro Réu, bem como, a teor do que determina o **artigo 17, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964**, requer-se que seja **reconhecida a existência de contrato de trabalho, diretamente com o 1º Reclamado, durante todo o período de labor (de 01/11/2013 a 01/04/2016)**, declarando-se a **NULIDADE do registro** do contrato de trabalho em nome da 2ª Ré, determinando-se **que o Banco-Réu proceda às devidas anotações de registro e baixa, em seu próprio nome**, na CTPS do Obreiro, *sem prejuízo da expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho (DRT), Ministério Público do Trabalho – MPT, INSS e CEF, para que tomem as providências cabíveis no sentido de punir as Reclamadas e coibir a prática de atitudes arbitrárias e escusas como as ora denunciadas.*

17. Outrossim, requer-se a declaração judicial do direito do Autor ao **enquadramento sindical na categoria profissional dos BANCÁRIOS**, com a aplicação das normas coletivas acostadas a esta prefacial.

-DA CONSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO-

18. Excelência, conforme já aduzido, em que pese o Autor tenha sido contratado para prestar serviços exclusivamente ao **1º Réu (Banco BMG S/A)**, **para quem prestou serviços de forma ininterrupta e mediante subordinação direta**, seu contrato de trabalho foi indevidamente registrado em nome da 2ª Ré.

19. Sendo assim, tendo em vista que a contratação do Autor, por empresa interposta, visou **única e exclusivamente, burlar a legislação do trabalho**, bem como, **reduzir custos, mediante o aviltamento de seus direitos laborais, ferindo diretamente o disposto nos artigos 1º, IV; 7º, XXX e XXXII e 170, “caput”, da CF/88, devendo ser a 2ª e a 3ª Reclamadas mantidas no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de responsáveis SOLIDÁRIAS, uma vez que participaram da terceirização fraudulenta do contrato de trabalho do Autor, e ser a 2ª e 3ª Demandadas, do mesmo grupo econômico da 1ª Ré.**

20. É de se esclarecer que a **2ª e 3ª Reclamadas pertencem ao mesmo grupo societário da 1ª Ré**, usufruindo dos serviços do Autor durante todo o período contratual, terceirizando mão de obra ilícita, fraudando a legislação pátria trabalhista, ocasionando prejuízos de cunho material ao Obreiro, conforme se verifica na *Estrutura Societária* extraída do próprio site do Banco-Réu. (Doc. Anexo).

21. A propósito, como se depreende da Certidão da JUCESP (doc. Anexo), o **Banco BMG S/A** figura inclusive como um dos **SÓCIOS** da 2ª Ré, o que demonstra tratar-se a referida Ré de **empresa do GRUPO ECONÔMICO do Banco-Réu**, tendo sido criada com a finalidade espúria de fraudar a legislação do trabalho e o direito dos empregados, através da terceirização fraudulenta ora denunciada.

22. Prócer Magistrado, como se depreende da análise da Ficha Cadastral Simplificada ora acostada aos autos, denota-se que o **Banco BMG S/A** figura como um dos sócios da 2ª Ré (**CB Intermediação de Negócios Ltda**), o que demonstra que a referida Reclamada (**CB INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**), pertence ao mesmo **GRUPO ECONÔMICO** do BANCO BMG S/A, funcionando, em verdade, como *“um braço das referidas instituições financeiras”*, 1ª e 3ª Rés, a fim de realizar a **venda de seus produtos financeiros**, tais como: *(crédito consignado para aposentados e pensionistas; crédito consignado para funcionários públicos federais e municipais; financiamentos e refinanciamentos de veículos leves, pesados e utilitários, crédito pessoal, Cartões de Crédito, dentre outros)*, sendo certo que, o Autor, de fato, **realizava atividades tipicamente bancárias, pois efetuava as VENDAS dos produtos financeiros do BANCO BMG e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO**, o que será objeto de prova em audiência de instrução.

23. Por seu turno, requer-se que o **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A**, seja igualmente **mantido no polo passivo da presente Ação, como responsável Solidário**, ou, **SUCESSIVAMENTE**, como responsável Subsidiário, por ter se beneficiado dos serviços do Reclamante, na venda de seus produtos financeiros, através de contrato firmado entre esta e as demais Reclamadas, **salientando-se, inclusive, que a referida instituição financeira, ora Terceira Ré, também se utilizou de terceirização ilegal de mão-de-obra de sua atividade-fim, com a venda de “Créditos Consignados”**.

24. Pelo que, requer-se o **reconhecimento judicial do vínculo empregatício diretamente entre o Reclamante e o Banco BMG S/A, durante todo o período de labor (de 01/11/2013 a 01/04/2016)**, compelindo-se o referido Banco-Réu a efetuar o registro do contrato de trabalho em seu próprio nome, e reconhecendo-se o direito do Obreiro ao enquadramento na categoria profissional dos BANCÁRIOS, na forma em que aduzido e postulado na peça exordial, condenando-se a **Segunda e Terceira Reclamadas como responsáveis Solidárias**, pelos motivos acima demonstrados.

25. E ainda, **de forma SUCESSIVA**, caso este MM. Juízo entenda por bem manter o vínculo empregatício do Autor com a Segunda Reclamada (CB Intermediação de Negócios Ltda), o que se admite apenas para argumentar, requer-se que, neste caso, seja a Segunda-Ré condenada como responsável Principal, sendo o Primeiro-Réu (Banco BMG), condenado como responsável Solidário e o Terceiro-Réu (Banco BMG Consignado S/A), condenado como responsável Solidário, ou ao menos como responsável Subsidiário, devendo ser o Autor, de qualquer forma, ser enquadrada como BANCÁRIO, pela prestação de serviços tipicamente bancários para as instituições financeiras do mesmo Grupo Econômico.

- DA COMPOSIÇÃO SALARIAL / DAS DIFERENÇAS DE DSR'S SOBRE COMISSÕES -

26. Esclarece o Autor, que durante todo período em que perdurou o contrato de trabalho, o mesmo teve sua remuneração composta de **salário fixo**, no valor último e maior de **R\$ 1.647,15** (*um mil seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos*), acrescidos de **Comissões** sobre vendas dos produtos do 1º Réu, à média de **R\$ 2.000,00** (*dois mil reais*), sendo estas, devidamente consignadas em holerites, perfazendo a **média remuneratória mensal** de **R\$ 3.647,15** (*três mil seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos*), **requerendo-se** desde já, que as Demandadas sejam compelidas a trazer aos autos **todos os Demonstrativos de Pagamento do Obreiro, sob as penas do artigo 400 do CPC**.

27. Outrossim, as Reclamadas **sempre pagaram a menor os reflexos de comissões nos DSR's**, os quais **deverão incidir inclusive sobre (sábados e feriados)**, por analogia ao que dispõe a **Cláusula 8ª, Parágrafo Primeiro das CCT's dos Bancários** (docs. Anexos), que, ao tratar das horas extras, aduz que o valor correspondente ao ***repouso semanal remunerado abrange sábados e feriados***.

28. Desta sorte, tendo em vista que os Reclamados NÃO consideravam os sábados e feriados nos DSR's, deverão ser condenados no pagamento de **DIFERENÇAS DE DSR'S SOBRE COMISSÕES** de todo o período de labor. A propósito, considerando a média de comissões apurada acima, o Reclamante deveria receber a título de reflexos em DRS's (sábados, domingos e férias) o valor mensal de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), cujos pagamentos sempre foram feitos A MENOR, **devendo ser as diferenças apuradas** em liquidação de sentença.

29. A propósito, o Autor **CITA o mês de Março de 2015**, em que percebeu o valor de R\$ 841,60, a título de "Comissões" e deveria perceber o valor de R\$ 420,80, a título de DSR's sobre "comissões", tendo percebido o ínfimo valor de R\$ 182,96 a tal título, ***havendo uma DIFERENÇA de R\$ 237,84 a título de DSR's sobre comissões, neste mês.***

30. **CITA-SE ainda, o mês de Abril de 2015**, em que percebeu o valor de R\$ 1.893,71, a título de "Comissões" e deveria perceber o valor de R\$ 946,85, a título de DSR's sobre "comissões", tendo percebido o ínfimo valor de R\$ 364,18, a tal título, ***havendo uma DIFERENÇA de R\$ 582,67 a título de DSR's sobre comissões, neste mês.***

31. Por oportuno, requer-se que a Reclamada seja compelida a trazer aos autos a documentação comprobatória de todos os pagamentos efetuados ao Reclamante durante o período de labor, sob pena de aplicação do artigo 400 do CPC/15, reconhecendo-se válida a média remuneratória acima aduzida.

-DA DURAÇÃO DO TRABALHO / DAS HORAS EXTRAS-

32. No que tange ao consolidado no artigo 224, caput da CLT, aplicável à Categoria Bancária, diante do fato do Autor **exercer atividade profissional diretamente ligada à atividade-fim da Primeira Reclamada**, que se trata de **instituição bancária**, estando amparada pelo Sindicato dos Bancários – o Autor *teria o dever de prestar apenas seis horas de trabalho por dia e trinta horas semanais*, senão vejamos:

Art. 224, caput da CLT:

“A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (Seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.”

33. Pelo que, requer-se que seja declarado o direito do Autor à *jornada de trabalho conferida à categoria profissional dos bancários, conforme disposto no artigo 224 da CLT.*

34. Entretanto, embora a previsão legal, o Autor trabalhou permanentemente em regime extraordinário, sendo que de fato laborou no seguinte horário: *de Segunda às Sextas-feiras, das 08:30 às 19:00 horas*, em virtude de exigência da Ré e da demanda de serviços, *com 20/30 minutos de intervalo para refeição e descanso*, laborando ainda, **todos os Sábados, das 08:30 às 13:30 horas, não usufruindo nenhum intervalo aos sábados.**

35. Pelo que, a teor do disposto no artigo 224 da CLT, são devidas horas extras realizadas habitualmente durante todo o contrato de trabalho, sendo certo que o Autor *faz jus a auferir, como extraordinárias, aquelas excedentes à sexta diária e trigésima semanal, de Segunda à Sexta-feira, bem como, todas as horas do trabalho realizado aos Sábados.*

36. Assim, ante a jornada de labor efetivamente cumprida pelo Obreiro, este realizou habitualmente jornada suplementar de labor, à média de, no mínimo, **120 (Cento e vinte) horas extras mensais**.

37. A propósito, insta salientar, que o Reclamante **JAMAIS desempenhou Cargo de Confiança** junto à Reclamada, eis que, muito embora seu cargo tivesse a nomenclatura de “Supervisor de Loja”, é certo que o Obreiro **NUNCA recebeu gratificação** de função, **NÃO tinha horário flexível** de trabalho, mas, ao contrário, **tinha sua jornada de trabalho imposta pela Demandada e fiscalizada pelo Supervisor Regional, Sr. Dárcio Ferreira**, e mais, o Autor **NÃO detinha fidúcia** para admissão, e/ou demissão, e nem advertia funcionários.

38. Desta forma, requer-se que seja o Reclamado condenado no pagamento das **HORAS EXTRAS** de todo o período de labor, cujas horas extras deverão ser acrescidas do adicional legal de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal de trabalho, e **refletindo**, pela sua habitualidade, nos DSR's (inclusive sábados e feriados), e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória, deverão repercutir no cálculo das férias mais um terço, nos 13º salários e em todas as verbas rescisórias (aviso prévio, férias mais um terço e 13º salário), além do FGTS e multa de 40%.

39. **Sucessivamente**, caso este douto Juízo entenda não ser aplicável ao Autor, o enquadramento na categoria BANCÁRIA, **o que não se espera**, requer-se que seja deferida ao Reclamante, a **aplicação da SÚMULA 55 do C. TST**, que equipara a jornada de trabalho dos trabalhadores em empresas do ramo financeiro, à jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta horas semanais, prevista no artigo 224 da CLT, para a Categoria dos Bancários.

40. Outrossim, **ainda de forma sucessiva**, caso não seja deferido o enquadramento do Obreiro na categoria bancária, e nem mesmo o seu direito à aplicação da Súmula 55 do C. TST, **o que não se espera, mas se admite apenas para argumentar**, neste caso, **deverão ser consideradas horas extras**, o tempo de labor havido além da 8ª hora diária, bem como, da 44ª hora semanal, a teor do disposto no artigo 7º inciso XIII da CF/88.

**-DA AUSÊNCIA DE INTERVALO E DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO
PARÁG. 4º DO ARTIGO 71, DA CLT -**

41. Dispõe o Parág. 4º, do artigo 71 do Diploma Consolidado que:

“Parág. 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”

42. Depreende-se da norma supramencionada que a ausência de intervalo dentro da jornada de 8 (oito) horas, ensejará, **como penalidade**, o pagamento daquela uma hora como labor em sobretempo.

43. Necessário se faz esclarecer que o legislador deu tratamento distinto a duas situações também distintas, o que torna o dispositivo legal, sob comento, perfeitamente aplicável à hipótese vertente. Com efeito, a extrapolação à oitava hora diária e/ou a quadragésima quarta hora semana de trabalho, renderá ensejo ao pagamento de horas extraordinárias, sendo que a ausência de intervalo, prevista no artigo citado, dentro das oito horas de trabalho, merecerá o pagamento daquele intervalo de uma hora, mais o respectivo adicional.

44. Dessa forma, não tendo o Reclamado, concedido o intervalo intrajornada legal, para repouso e alimentação, deverá ser condenada no pagamento total do período correspondente, considerando-se ainda, sua natureza jurídica salarial, **conforme dispõe Súmula 437 do C.TST.**

45. Pelo que, requer o Autor, o **pagamento de 01 (uma) hora extra**, por dia laborado, **de segunda a sexta-feira**, enriquecido com adicional legal de 50% (cinquenta por cento), ante a inexistência do intervalo mínimo legal em sua jornada de trabalho, ao passo que **ultrapassava de seis horas diárias**, na forma preconizada no artigo 71, parág. 4º da CLT, bem como, seus **reflexos** em DSR's (inclusive sábados e feriados), e com estes em férias + 1/3 constitucional, 13º salário, aviso prévio, INSS e FGTS + 40%.

- DO CONTROLE DE JORNADA -

46. É de se esclarecer que o Reclamado **sempre manteve controle** do horário de trabalho de seus funcionários, dentre eles o do Autor, PORÉM, insta salientar, que **tais controles de frequência NÃO refletem à realidade dos fatos**, pois o Obreiro *era obrigado a anotar meramente o horário contratual, sem variações de horário, o que torna o cartão de ponto britânico*, motivo pelo qual, ficam desde já **IMPUGNADOS todos os controles de ponto mantidos pela Ré**, protestando-se pela comprovação da efetiva jornada de labor pela **via testemunhal**, no curso da competente instrução probatória que virá.

47. Outrossim, considerando-se que a Reclamada estava obrigada a manter controle escrito e válido dos efetivos horários de trabalho de seus funcionários, dentre eles o Autor, pois possui mais de 10 funcionários registrados em todas as filiais do país, requer-se a **inversão do ônus da prova da jornada de trabalho**, conforme inciso I, da Súmula 338 do C. TST.

- DA UTILIZAÇÃO DO DIVISOR DE 150 -

48. Quanto ao divisor a ser utilizado deverá ser o de **150**, por força de Acordo Coletivo celebrado entre as partes, o sábado não é considerado simplesmente dia útil trabalhado, mas efetivamente dia de repouso semanal remunerado, **conforme prevê a Cláusula 8ª, parág. 1º das Convenções Coletivas da Categoria, devendo ser utilizado como analogia o disposto no artigo 305 da CLT.**

49. Apenas a título de exemplificação, vejamos o cálculo quanto à utilização por analogia o artigo supracitado, do divisor de 150 à categoria dos bancários, haja vista que o sábado é considerado dia de repouso semanal remunerado.

Do disposto no artigo 305 da CLT:

5:00 (jornada diária) x 6 (dias úteis na semana) = 30 horas semanais

Da aplicação por analogia do divisor aos bancários:

6:00 (jornada diária) x 5 (dias úteis na semana) = 30 horas semanais

50. Assim, o Autor *deveria trabalhar 06 (seis) horas de segunda a sexta-feira*, laborando um total de *30 (trinta) horas por semana*. Neste sentido, não há que se falar em contrariedade à súmula nº 113 do TST, onde estabelece que o sábado é dia útil não trabalhado, haja vista a prevalência do pactuado em convenção coletiva, **sendo que o próprio Colendo TST assim dispõe seu entendimento.** Vejamos:

TST fixa divisor 150 para o cálculo de horas extras de empregado do Banco do Brasil

Observando preceito normativo que estabelece o sábado como dia de repouso semanal remunerado, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença que deferiu a um empregado do Banco do Brasil o direito de receber as horas extras calculadas pelo divisor 150, previsto no item I, alínea a, da Súmula 124 do TST, no período em que trabalhou em jornada de seis horas.

O ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, informou que em decisão anterior, a Oitava Turma do Tribunal validou o divisor 180 aplicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). O entendimento foi o de que as normas coletivas não consideravam o sábado como repouso semanal remunerado, apenas determinavam a repercussão das horas extras prestadas durante toda a semana nos sábados, a título de repouso semanal

Rua Sete de Abril, 97 – 8º andar – República – 01043-000 – São Paulo – SP
Tel./Fax: (11) 3237-4366 – 3237-4933 – 3151-3506 – 3151-3691
A Alegria do Senhor é a Nossa Força!!
rodmirjuridico@terra.com.br

remunerado. A decisão regional observou que, sendo a jornada do bancário de 30 horas semanais e o sábado considerado dia útil não trabalhado, não havia alternativa senão a aplicação do divisor 180 para apuração do trabalho extraordinário do empregado.

Mas, segundo o relator, a norma coletiva alterou a natureza do sábado do bancário, "conferindo-lhe feição de repouso semanal remunerado". Isso leva, a seu ver, à necessidade da reforma da decisão no sentido de adequá-la ao estabelecido na Súmula 124. O ministro observou que, embora tenha se entendido que não havia alusão expressa ao sábado como dia de repouso semanal remunerado, o teor da cláusula coletiva indica que existe tal previsão. "Ainda que a norma remeta à repercussão das horas extraordinárias durante toda a semana nos sábados, não resta dúvida que se encontra dentro dos parâmetros trazidos pelo verbete para reconhecer a incidência do divisor 150", concluiu.

Por maioria, a SDI-1 deu provimento aos recursos de embargos do bancário para determinar que se adote o divisor 150 para o cálculo das suas horas extraordinárias, observada a vigência da norma coletiva que estabelece o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Ficaram vencidos os ministros João Oreste Dalazen, Márcio Eurico Vitral Amaro e Barros Levenhagen, presidente do TST e da SDI-1.(Mário Correia/CF)

Processo: [E-ED-RR-754-24.2011.5.03.0138](#)

Ementa. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. 1. O art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal dispõe que o repouso semanal remunerado deverá ser gozado preferencialmente aos domingos e o art. 67 da CLT determina que ele deverá coincidir com este dia. 2. Não viola, porém, estes dispositivos constitucional e legal decisão que determinar o reflexo das horas extras nos sábados do empregado bancário, quando há previsão em norma coletiva neste sentido. 3. Pela mesma razão, também não se configura contrariedade à Súmula 113 do TST, a qual não abarca a previsão em norma coletiva. 4. Agravo de instrumento não provido. (TST, Decisão: 28.05.2003, Proc: AIRR, Num: 811139, Região: 09, Órgão Julgador – Primeira Turma, Agravante: Caixa Econômica Federal – CEF, Agravada: Maria Aparecida Marques Linck, Relator Ministro João Oreste Dalazen)

51. O Egrégio TRT da 2ª Região, em recente e brilhante decisão, também expõe seu entendimento neste sentido. Vejamos o acórdão:

3. Do divisor 150. O parágrafo 1º da cláusula 12ª dos ACT's refere o sábado como dia de repouso e não dia útil não trabalhado – “Quando prestadas durante toda a semana anterior, o Banco pagará também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive os sábados e feriados.” A adoção do divisor 180 pelo MM. Juízo de primeiro grau, deixou de observar a estipulação normativa que restringe o labor a 6 horas diárias e 30 semanais. Desta forma, para o cálculo das horas extraordinárias deve ser observado o divisor 150, remanescendo diferenças de horas extras em favor do recorrente que serão devidamente apuradas em regular fase de execução. Dou provimento ao recurso. (TRT 02, proc. Nº: 02493200201702003, Recurso Ordinário, Acórdão Nº: 20040490801, 6ª Turma, Publicação DOE SP Data: 01/10/04, Recorrente: 1. Banco do Estado de São Paulo 2. Milton Aparecido Francisconi, Relator Valdir Florindo)

52. Ademais, a Súmula 124 do C. TST, em sua nova redação, dispõe que:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA, DIVISOR.

I. O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

- a) 150, para empregados submetidos à jornada de seis horas diárias, previstas no caput do art. 224 da CLT;*
- b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do parág. 2º do art. 224 da CLT;*

II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

- a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, previstas no caput do art. 224 da CLT;*

c) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do parág. 2º do art. 224 da CLT. (destaques nossos)

53. Diante do exposto, considerando-se que **conforme prevê a Cláusula 8ª, parág. 1º das Convenções Coletivas da Categoria dos BANCÁRIOS** – aplicável ao Autor – *o sábado não é considerado simplesmente dia útil não trabalhado, mas efetivamente dia de repouso semanal remunerado*, a teor do que dispõe a SÚMULA 124 do C. TST, com sua nova redação (acima transcrita) requer-se a **aplicação do divisor 150, para efeito de cálculo das horas extras.**

54. Alternativamente, caso **NÃO** seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, mas se argumenta apenas por amor ao debate, *que seja utilizado o divisor de nº 180 para apuração das horas extras.*

-DA “PLR” ANUAL DEVIDA DE ACORDO COM AS CCT’S-

55. A Cláusula I da CCT acostada, específica sobre a Participação nos Lucros ou Resultados, prevê o direito do empregado ao recebimento dos seguintes valores a tal título:

CCT – 2013 - Prevê o pagamento até 03/03/2014, a título de PLR, equivalente a 90% sobre o salário-base + verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro de 2013, após o que será acrescido o valor fixo de R\$ 1.694,00.

CCT – 2014 - Prevê o pagamento até 02/03/2015, a título de PLR, equivalente a 90% sobre o salário-base + verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro de 2014, após o que será acrescido o valor fixo de R\$ 1.837,99.

CCT – 2015 - Prevê o pagamento até 01/03/2016, a título de PLR, equivalente a 90% sobre o salário-base + verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro de 2015, após o que será acrescido o valor fixo de R\$ 2.021,79.

Rua Sete de Abril, 97 – 8º andar – República – 01043-000 – São Paulo – SP
Tel./Fax: (11) 3237-4366 – 3237-4933 – 3151-3506 – 3151-3691
A Alegria do Senhor é a Nossa Força!!
rodmirjuridico@terra.com.br

56. Entretanto, o Reclamado **JAMAIS** efetuou qualquer pagamento ao Reclamante, a título de Participação nos Lucros ou Resultados, sendo devidos os valores relativos às PLR's integrais dos anos de 2013, 2014 e 2015, a teor do que dispõe a *Súmula 451 do C. TST*.

57. Destarte, requer-se a condenação do Réu no pagamento da PLR integral dos anos supra mencionados, cujos valores estão apurados no rol de pedidos líquidos desta prefacial.

- DAS DIFERENÇAS DO AUXÍLIO REFEIÇÃO -

58. Dispõe a **Cláusula 14ª da CCT dos Bancários**, que as instituições financeiras concederão aos seus empregados, **Auxílio Refeição**, nos seguintes valores, sem descontos, por dia de trabalho, à razão de 22 (vinte e dois) tíquetes por mês:

CCT - 2013/2014: Auxílio Refeição mensal: R\$ 23,18 por dia trabalhado, na média de 22 dias fixos mês; (de 1º/09/2013 a 31/08/2014).

CCT - 2014/2015: Auxílio Refeição mensal: R\$ 26,00 por dia trabalhado, na média de 22 dias fixos mês; (de 1º/09/2014 a 31/08/2015).

CCT - 2015/2016: Auxílio Refeição mensal: R\$ 29,64 por dia trabalhado, na média de 22 dias fixos mês; (de 1º/09/2015 a 31/08/2016).

59. Entretanto, o Reclamado sempre **concedeu tal benefício em valor a MENOR**, pois, concedeu Auxílio Refeição no **valor diário último e maior de R\$ 21,82** (vinte e um reais e oitenta e dois centavos), perfazendo a média mensal de **R\$ 480,00** (quatrocentos e oitenta reais), requerendo-se a condenação do Banco-Réu no pagamento de indenização relativa às **DIFERENÇAS de Auxílio Refeição**, de todo o período de labor, conforme apurado no rol de pedidos líquidos.

- DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO -

60. De acordo com a **Cláusula 15ª das CCT's** da categoria dos Bancários, aplicável ao Autor, o Reclamado deveria conceder a este, o "**Auxílio Cesta Alimentação**", cumulativamente com o "Auxílio Refeição", nos seguintes valores mensais, sem descontos:

CCT - 2013/2014: Auxílio Cesta Alimentação mensal: R\$ 397,36 (de 1º/09/2013 a 31/08/2014).

CCT - 2014/2015: Auxílio Cesta Alimentação mensal: R\$ 431,16 (de 1º/09/2014 a 31/08/2015).

CCT - 2015/2016: Auxílio Cesta Alimentação mensal: R\$ 491,52 (de 1º/09/2015 a 31/08/2016).

61. Porém, o Réu concedeu **A MENOR** o benefício do "Auxílio Cesta Alimentação" ao Reclamante, no **valor último e maior** de **R\$ 380,00** (trezentos e oitenta reais), requerendo o pagamento de indenização relativa à **DIFERENÇA** de auxílio cesta alimentação de todo o período de labor.

62. Desta forma, requer-se a condenação do Réu no pagamento de *indenização relativa à diferença do "Auxílio Cesta Alimentação"* de todo o período de labor, conforme apurado no rol de pedidos líquidos.

- DA DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO -

63. De acordo com a **Cláusula 16ª das CCT's**, da categoria dos Bancários, os bancos deveriam conceder, **até o dia 30 do mês de novembro**, *aos empregados que nessa data estiverem em efetivo exercício de suas atividades, os seguintes valores a título de Décima Terceira Cesta Alimentação*, através de crédito em cartão eletrônico ou sob a forma de 04 (quatro) tíquetes, seguinte valor total:

CCT de 2013/2014: R\$ 397,36 (Trezentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos).

CCT de 2014/2015: R\$ 431,16 (Quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos).

CCT de 2015/2016: R\$ 491,52 (Quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos).

64. Entretanto, o Reclamado **DEIXOU de conceder tal benefício ao Autor**, devendo ser condenado no pagamento de indenização relativa à Décima Terceira Cesta Alimentação prevista na **Cláusula 16ª das CCT's** de todo o período laborado.

- DA INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL -

65. Eis que, o Reclamado **NÃO** observou o **PISO SALARIAL** previsto nas Normas Coletivas em anexo, aplicáveis ao Obreiro, que está amparado pelo *Sindicato dos Bancários*, cujas Normas Coletivas preveem os seguintes pisos salariais (**Cláusula 3ª, alínea "b" da CCT**):

- CCT - 2013/2014: (de 1º/09/2013 a 31/08/2014): piso de R\$ 1.648,12;

- CCT - 2014/2015: (de 1º/09/2014 a 31/08/2015): piso de R\$ 1.796,45;

- CCT - 2015/2016: (de 1º/09/2015 a 31/08/2016): piso de R\$ 1.976,10.

66. Entretanto, a despeito do piso salarial acima demonstrado, perfeitamente aplicável ao Autor, este **percebeu salário fixo mensal**, no singelo **valor inicial de R\$ 1.035,18** (um mil e trinta e cinco reais e dezoito centavos), **com aumento em 01/09/14 para R\$ 1.112,82** (um mil e cento e doze reais e oitenta e dois centavos), **com aumento em 01/09/15 para R\$ 1.647,15** (um mil seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), sendo este o último e maior valor salarial percebido.

67. Pelo que, tendo o Réu efetuado o pagamento do salário fixo **abaixo do piso previsto para a Categoria dos Bancários**, durante todo o período de labor, deverá ser o mesmo condenado no pagamento de **DIFERENÇAS SALARIAIS, bem como, seus reflexos legais**, em: horas extras, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, INSS e FGTS+40%.

- DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL -

68. Douro Magistrado, *insta salientar que a igualdade, em sentido mais amplo, é assegurada no art. 5º, caput, e inciso I, da Constituição Federal.*

69. No Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus objetivos “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (art. 3º, inciso III, da CF/1998), a mencionada igualdade não pode ser meramente formal, mas também em seu aspecto material e mesmo social: seja conferindo tratamento àqueles em iguais condições e desigual àqueles em condições desiguais; seja concretizando o ideal de verdadeira justiça social, pondo fim às desigualdades verificadas na sociedade.

70. Além desse aspecto, a equiparação salarial também concretiza o princípio fundamental *que veda a discriminação*, que figura como objetivo da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV, da CF/1988).

71. Por sua vez, a Convenção 117 da OIT, promulgada pelo Decreto 66.496/1970, prevê que um dos fins da política social deve ser o de suprimir qualquer discriminação entre trabalhadores por motivo de raça, cor, sexo, crença, filiação sindical, no que se refere ao contrato de trabalho, *inclusive quanto à remuneração*. (Destques nossos).

72. Entretanto, informa o Autor, que muito embora tenha desempenhado IDÊNTICAS funções, e com a mesma perfeição técnica e produtividade que a Paradigma (Sra. Samara Pires), AMBOS executavam a mesma função, no período de Agosto de 2015 até Abril de 2016, sendo certo, porém, que o Paradigma sempre auferiu salário fixo mensal superior àquela auferida pelo Autor, *recebendo cerca de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a mais que o Reclamante*.

73. Esclarece o Autor, que preenchia todos os requisitos legais contidos no artigo 461 da CLT, não havendo nenhum impedimento para que o mesmo percebesse remuneração igual àquelas pagas ao Paradigma.

74. Destarte, à inteligência do artigo 461 Consolidado, requer o Autor, a declaração de seu direito à **equiparação ao salário** percebido pelo Paradigma, condenando-se a Ré no **pagamento das diferenças salariais correspondentes**, oriundas da equiparação salarial durante o período de Agosto de 2015 até Abril de 2016, cujas diferenças deverão ser atualizadas na forma da lei, devendo ser a Ré compelida a apresentar a **ficha de registro do Paradigma**, sob as penas do (artigo 400 do CPC), sendo de **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)** o valor da diferença preconizada pelo Autor, incidindo sobre sua efetiva remuneração.

75. Por corolário, requer-se a **integração das diferenças salariais** em todas as verbas pagas durante o contrato de trabalho, cuja base de cálculo fundou-se no efetivo salário, tais como: em horas extras e reflexos, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio, FGTS e respectiva multa rescisória, bem como, nas contribuições previdenciárias.

-DO DANO MORAL POR DISCRIMINAÇÃO SALARIAL-

76. A Constituição Federal estabeleceu expressamente os danos dentre eles, o dano moral, ao inseri-lo nos comandos do art. 5º admitindo sua reparabilidade em todos os ramos do direito.

ART. 5º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – São invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurando o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente dessa violação.

77. O Código Civil, por sua vez, consagra esse instituto de forma ampla nos artigos 186 e 927:

Art. 186 – Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

78. Culto Magistrado, conforme se depreende da parte expositiva desta prefacial, o Autor, **SOFREU DISCRIMINAÇÃO** por parte de seu Empregador, haja vista o fato de que **SEMPRE** desempenhou **IDÊNTICAS** funções do Paradigma, na mesma localidade de trabalho e com a mesma perfeição técnica e produtividade, porém, percebendo remuneração mensal inferior à do mesmo, deixando claro, a violação dos direitos à *igualdade insculpido no art. 5º, de nossa Magna Carta, e, assim afetando à honra do Autor*, pois assim, o Reclamante era vista com outros olhos por seus colegas de trabalho, tendo em vista o fato de desempenhar as mesmas funções que o paradigma e perceber remuneração inferior.

79. O art. 7º, nos incisos XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal de 1988 apresenta disposições pertinentes ao Direito do Trabalho fundadas na vedação de discriminação.

80. Assim, especificamente quanto ao tema da equiparação salarial, aqui debatido, cabe transcrever um dos primeiros incisos, acima mencionados, do art. 7º da Constituição da República:

“XXX – proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

81. Por ser a “igualdade” um direito de ordem fundamental, integrando os chamados direito humanos de segunda dimensão ou geração, e por ser o direito à equiparação salarial uma concretização da igualdade na esfera dos direitos sociais (*no caso, trabalhistas*), pode-se estabelecer a seguinte conclusão, que merece destaque, *a equiparação salarial representa uma aplicação dos direitos humanos fundamentais no plano da relação jurídica de emprego.*

82. Diante disso, tendo a Reclamada, causado o Reclamante os dissabores acima suscitados, bem como, tendo *violado o direito à honra e a dignidade do Autor, e por via de consequência não preservando o princípio da dignidade da pessoa humana*, há que se reparar o mal causado, condenando-se a mesma a indenizá-lo pelos danos morais sofridos, **requerendo que a indenização seja fixada por este D. Juízo, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, ou pelo valor que Vossa Excelência, dentro dos princípios que regem esta Justiça Especializada, julgar que seja suficiente a, de um lado, minimizar a dor e o sofrimento causado ao Autor, e, de outro, coibir a prática denunciada nos autos.

-DO DANO MORAL-

**-DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL PRATICADO EM FACE DO AUTOR,
TENDO EM VISTA A EXPOSIÇÃO DE SUA PRODUÇÃO MENSAL-**

83. A Constituição Federal estabeleceu expressamente os danos dentre eles, o dano moral, ao inseri-lo nos comandos do art. 5º admitindo sua reparabilidade em todos os ramos do direito.

ART. 5º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – São invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurando o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente dessa violação.

84. O Código Civil, por sua vez, consagra esse instituto de forma ampla nos artigos 186 e 927:

Art. 186 – Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

85. Excelência, é certo que o Autor sempre teve de se esforçar ao máximo para que pudesse atingir às metas de produtividade esperadas e impostas pelo Primeiro Reclamado (**Banco BMG S/A**), sua real empregadora, tendo de buscar, diariamente, realizar o máximo possível de vendas dos produtos da Demandada, tais como: (Créditos Consignados para Aposentados, Pensionistas e Funcionários Públicos, Financiamentos e Refinanciamentos de Veículos, Cartões de Crédito; Seguros, etc...), buscando com isso, alcançar a expectativa de faturamento dos Bancos Réus, o que, de fato, sempre foi cumprido pelo Obreiro, tanto que, laborou alguns anos para esta Demandada, conforme já restou demonstrado na presente exordial.

86. Entretanto, a despeito dos esforços e efetivos resultados que sempre foram apresentados pelo Autor, é certo que o Réu EXPUNHA os Operadores de Crédito e Supervisores, dentre eles o Autor, ao elaborar e publicar em um RANKING de produção de todos os supervisores e operadores, cujas Planilhas de Produção identificavam cada um dos Operadores de Crédito Pessoal, em ordem de produtividade, apontando expressamente a produção de cada um dos Operadores nos diversos produtos comercializados, via e-mail corporativo.

87. É certo que a divulgação pública e por “hierarquia” da produção de vendas dos Operadores de Crédito causava grande **CONSTRANGIMENTO** a estes, o que, de fato, sempre gerou demasiado desconforto a Reclamante, inclusive **PRESSIONANDO-O PSICOLOGICAMENTE**, o que era realmente o objetivo da Demandada, pois, a exposição das metas ao público em geral, era motivo de chacota entre os demais colaboradores, pois, aqueles que conseguiam se manter em posição mais elevada no RANKING, muitas vezes zombavam dos operadores que registravam menor produtividade, ainda que estes batessem as metas impostas pelo Reclamado.

88. Desta forma, o Reclamado expunha seus empregados, dentre eles a Obreira, à situação extremamente *vexatória e constrangedora*, pois expunha e comparava habitualmente a produção dos Supervisores e Operadores de Crédito *com o intuito de humilhar o profissional com menor produtividade*.

89. Porém, conforme se depreende de todo o quanto acima exposto, *é certo que o Autor sofreu Assédio Moral*, eis que, a despeito de despender toda a sua energia e esforço em favor desta, *foi tratado de forma agressiva e indigna, inaceitável no meio profissional, com a exposição pública e vexatória de sua produção mensal perante seus colegas e público em geral, sofrendo INCLUSIVE, ameaças de dispensa caso não conseguisse bater suas metas diárias e mensais*. Destarte, patente o *dano moral* que foi impingido a Reclamante, deixando aflorar nitidamente o descaso do Reclamado com o bem maior daquele que fielmente desempenhou o mister para o qual foi contratado.

90. Resta ainda salientar, que o Reclamado é responsável pelos atos praticados pelos seus prepostos, nos moldes do artigo 932, III, do Código Civil, cujo artigo merece ser transcrito abaixo:

Artigo 932 - São também responsáveis pela reparação civil:

I –

II-

III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

...

91. Colaciona-se ainda, na presente peça, jurisprudência dominante, quanto à aplicabilidade do artigo 932, II do Código Civil, ao presente caso, vejamos:

EMENTA. RESPONSABILIDADE DE EMPREGADO OU PREPOSTO POR DANOS MORAIS. ASSUNÇÃO PELO EMPREGADOR. Se o ato que provou os danos morais foi praticado por empregado ou preposto do empregador, este assume a responsabilidade, por força do art. 932, III, do Código Civil brasileiro. (PROCESSO TRT 02 Região - N.º 00657.2006.087.02.00-2 - RECURSO ORDINÁRIO DA 8ª VT/SÃO PAULO - RECORRENTES: GIUSEPPINA RAINERI E OUTROS 2 - RECORRIDO: JORGE ISAAC)

92. Desse modo, o Réu feriu a dignidade do Autor, causando-lhe danos de natureza eminentemente moral, que devem ser indenizados, como determina a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, que trata sobre “a dignidade da pessoa humana” e o artigo 5º, incisos V e X, abaixo transcritos:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direito à vida, liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

V- É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material e moral ou à imagem; (grifo nosso)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifei).

93. O desgaste emocional em comento, a que fora submetido o Reclamante, trouxe-lhe sensações de angústia e ansiedade, diante da forma como o Demandado humilhava seus empregados, especialmente o Obreiro, expondo-o de forma pejorativa, perante seus colegas de trabalho, trazendo-lhe uma sensação de inferioridade e impotência diante da situação, razão pela qual, deverá ser o Autor indenizado, *pela dor moral que o Réu lhe causou, através dos seus superiores hierárquicos ao praticarem Assédio Moral, conforme relatado acima.*

94. Ora, toda transgressão à ordem jurídica sofrida por um dos membros da sociedade deverá o Estado reparar o dano suscitado através da devida tutela jurisdicional em face do transgressor.

95. Diante disso, tendo o Réu, causado ao Autor, o *tormento e dissabores* acima suscitados, especialmente *por ter FERIDO A HONRA do Obreiro, eis que este é vítima de Assédio Moral por seus superiores hierárquicos*, há que se reparar o mal causado, condenando-se o Réu a indenizá-lo pelos **danos morais** sofridos, *requerendo seja a indenização fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*, ou pelo valor que Vossa Excelência, *dentro dos princípios que regem esta Justiça Especializada, julgar que seja suficiente a, de um lado, minimizar a dor e o sofrimento causado ao Autor, e, de outro, coibir a prática denunciada nos autos.*

- DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS -

96. Em data de **01 de Abril de 2016**, o Autor *foi abrupta e injustamente demitido*, tendo recebido o pagamento a menor de suas verbas rescisórias, haja vista que o Banco-Réu não levou em consideração, para o cálculo das verbas rescisórias, o valor da média de “**comissões**”, e ainda, não pagou e nem integrou no cálculo das verbas rescisórias, as **horas extras impagas, que eram prestadas com habitualidade**. Pelo que, o Autor faz jus ao recebimento das seguintes **diferenças de verbas rescisórias**, o que se requer, a saber: - *diferenças oriundas da integração das “comissões” e das “horas extras” IMPAGAS, no cálculo de: aviso prévio indenizado; férias, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, com a projeção do aviso prévio, bem como, do FGTS de todo o período, acrescido da multa de 40%, sob pena de execução direta.*

97. Destarte, requer-se a condenação do Reclamado no pagamento de diferenças de verbas rescisórias, conforme acima demonstrado e apurado.

-DA MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT-

98. Tendo em vista que as verbas rescisórias foram pagas a menor, haja vista a **existência das diferenças apontadas**, resta caracterizado o atraso preconizado no parágrafo 6º, alínea “a”, do artigo 477 da CLT. Devida, pois, a multa prevista no parágrafo 8º do referido artigo do texto Consolidado, com a redação dada pela Lei 7.855/89, de 24/10/1989.

-DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA / APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS-

99. As parcelas deferidas na presente ação terão de sofrer a atualização monetária segundo o percentual devido no próprio mês da prestação do serviço, não sendo justo que a atualização se dê no mês seguinte ao vencido.

100. Salienta-se que as instituições financeiras pagam os salários de seus funcionários no mês da prestação do serviço, sendo injusta qualquer alteração em face da condenação da presente ação.

101. Com relação à correção monetária, postula a aplicação das leis que regulamentam a matéria, resumidas na utilizada e acolhida Tabela APEJUST, a qual contempla os índices mensais de atualização dos créditos trabalhistas.

102. Relativamente aos juros a serem aplicados aos créditos provenientes da presente reclamação, requer a utilização da taxa “SELIC”, conforme prevê o anteprojeto encaminhado ao Congresso Nacional pelo atual Presidente do TST, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala.

103. Conforme artigo publicado no dia 27.08.2003, no site oficial do TST, o Excelentíssimo Ministro, de forma brilhante e justa, defende a adoção, no âmbito trabalhista, do parâmetro previsto pelo novo Código Civil para os juros de mora: a aplicação da taxa usada para a correção dos tributos, no caso, a taxa “SELIC”.

104. No processo de execução, a taxa passaria a ser aplicada em dobro. Essa proposta, *elaborada pelo Ministro Vantuil Abdala e já encaminhada ao Congresso*, poderá representar um entrave às táticas protelatórias adotadas pelos empregadores.

105. Como se vê na grande maioria dos processos trabalhistas, a parte Reclamada se utiliza de todas as formas possíveis de insurgência, na maioria das vezes de caráter meramente protelatório, tanto na fase de conhecimento como na fase de execução do processo, lucrando, e muito, nesse ínterim, com a utilização do numerário da parte reclamante em transações financeiras.

106. Vejamos também trecho de sentença proferida, pelo Exmo Juiz da 3ª VT de Jundiaí, SP, Dr. Jorge Luiz Souto Maior, no proc. nº 368/2002-0, em que Solange Paolini Sgarioni move ao Banco Banespa S/A:

“Logo, denota-se que uma reclamação trabalhista proposta contra o Banco pode, no fim, tornar-se um negócio altamente lucrativo para este, visto que, como detentores do capital e com a facilidade de giro no mercado que possuem, os bancos podem alcançar ganhos surpreendentes. À guisa de exemplificação, um simples provisionamento da quantia devida em uma reclamação trabalhista, e sua respectiva aplicação em mercados de alta rotatividade, poderia, em termos da diferença dos juros cobrados e dos juros devidos nesta Justiça, gerar um diferencial que, no caso vertente, pode pagar as verbas devidas, auferindo, ainda, grande margem de lucro; e quanto maior a demora, maior o ganho.

Tal fato encontra grande óbice se considerarmos que a finalidade precípua dos juros de mora está na aplicação de penalidade gradual ao devedor, que com a demora na solução do feito, vai crescendo a condenação de tal modo em que a mora não lhe seja mais interessante. Só que para uma instituição bancária a situação se reverte se aplicada a lei fora de um contexto teleológico, e a demora fica cada vez mais lucrativa, pois tem a possibilidade de emprestar capital devido a juros muito maiores dos que normalmente é condenada a pagar, e assim pode criar um ganho dentro do próprio prejuízo, não sendo difícil acreditar que as sempre privilegiadas mentes do sistema financeiro brasileiro não tenham notado tal situação”.

107. Transcrevendo a opinião do Excelentíssimo ministro Vantuil Abdala, a fase de execução é a “grande falha” do processo trabalhista. Para ele, o problema somente será resolvido quando o empregador sentir no bolso o peso de retardar o cumprimento de uma decisão judicial. Vejamos:

“É preciso onerar mais fortemente o empregador que já perdeu a ação em definitivo e resiste quanto ao seu cumprimento. Essa resistência é facilmente explicável porque lhe é benéfica economicamente. Com incidência de juros de apenas 1% sobre seu débito, é mais conveniente economicamente ao empregador retardar o pagamento de uma dívida trabalhista e quitar outros débitos sobre os quais incidem juros de mercado”.(ENDEREÇO URL: http://ext01.tst.gov.br/pls/ext01/no_noticias.Exibe_Noticias?p_cod_noticia=2700&p_cod_area_noticia=ASCS)

108. Ainda quanto à taxa de juros, requer a sua aplicação de forma capitalizada.

-DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS-

109. As eventuais incidências do imposto de renda e previdenciárias sobre o crédito da Autora deverão ser de responsabilidade exclusiva da Reclamada, vez que a mesma, foi quem deu causa ao não recolhimento nas épocas próprias.

110. O empregado não pode ser prejudicado pela omissão da empregadora, mesmo porque, foi lesado em seus direitos trabalhistas. A omissão desta quanto à eventual imposto devido, até porque, se tivessem sido pagas as verbas ora pleiteadas nas épocas próprias poderia o empregado beneficiar-se de alíquotas inferiores, dado a tabela de progressividade das mesmas, pagando menor imposto ou, ainda, ficando isento do recolhimento. O que não é justo e legal, além de ser inconstitucional, é o tratamento desigual, já que a tabela é progressiva e mensal, não sendo lícito agora, acumularem-se prestações vencidas, mês a mês, para a incidência da alíquota progressiva, de uma só vez. Conquanto, a conclusão é de que o imposto de renda deve incidir, tão somente, sobre o valor dos juros de mora (artigo 46, da Lei nº 8.541/92).

111. Por ter dado causa a Reclamada, ao crédito acumulado, esta passa a ser substituta tributária da exação fiscal, conforme preconizado pela Legislação Tributária, artigo 121, parágrafo único, inciso II, c.c. o artigo 45, parágrafo único do CTN, e artigo 27 da Lei nº 8.218/1991.

112. Ademais, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro vigente, que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

113. Destarte, requer-se a condenação da Ré no pagamento integral e sem o direito de retenção, do imposto de renda e das contribuições previdenciárias que vierem a ser apurados em liquidação de sentença.

114. *Ad cautelam*, caso não seja este o entendimento desse Douto Juízo, o que não se supõe, requer-se sucessivamente, com relação à retenção das parcelas previdenciárias, que seja determinado que a apuração ocorra mês a mês, observado o teto máximo de contribuição, indicando ainda Vossa Excelência a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação, inclusive a limitação de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento previdenciário, conforme preceitua o parág. 3º, do art. 832 da CLT.

115. Finalmente, com relação ao imposto de renda, requer-se que seja igualmente determinado que a apuração ocorra mês a mês, conforme normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001), apurando-se as faixas de isenção, bem como, **seja observado o contido no art. 46, parág. 1º, I, da Lei 8.541/92**, o qual dispõe ser isento da incidência de tributação os juros moratórios e as verbas de natureza indenizatória, em respeito à capacidade contributiva (art. 145, parág. 1º da CF).

- DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA -

116. Requer o Autor que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que não possui condições financeiras de demandar sem prejuízo do próprio sustento e da sua respectiva família. Destaca o Reclamante que a isenção de custas atende aos ditames da Lei 7.117/83, no art. 1º da Lei 1.060/50, uma vez que informa seu estado de pobreza através da Declaração em anexo.

117. Relembre-se que havendo declaração de hipossuficiência firmada pelo Autor, está atendido o requisito da Lei nº 1.060/50. Ademais, *não possuindo o trabalhador, condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento e da respectiva família, preenchido está o requisito alternativo do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 5.584 de 1970.*

118. Para corroborar com o entendimento supra, temos ainda a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI – I, que dispõe que: *“para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurado a sua situação econômica”* (art. 1º da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

- DOS PEDIDOS -

119. Diante de tudo o quanto EXPOSTO, alternativa não resta ao Reclamante, SENÃO os suplementos desta JUSTIÇA especializada, a fim de vindicar títulos CONTRATUAIS e RESCISÓRIOS, dividindo os pleitos em:

PEDIDOS LÍQUIDOS:

Salário fixo:	R\$ 1.647,15
Comissões (média):	R\$ 2.000,00
Remuneração total:	R\$ 3.647.15

Verbas Líquidas Apuradas:

a) Horas Extras do período de labor, cf. parte expositiva:	R\$	80.620,00
b) Reflexos "Horas Extras" em DSR's (inclusive sábados e feriados):	R\$	40.310,00
c) Reflexos h. extras em férias + 1/3, 13º, Aviso prévio e FGTS + 40%:	R\$	26.605,00
d) Horas extras pela ausência de intervalo intrajornada:	R\$	14.776,00
e) Reflexos das "Horas Extras" em DSR's (inclusive sábados e feriados):	R\$	7.388,00
f) Reflexos h. extras em férias + 1/3, 13º, Aviso prévio e FGTS + 40%:	R\$	4.876,00
g) Diferença de reflexo de "comissões" em DSR (sábados, domingos e feriados):	R\$	17.400,00
h) Diferenças salariais do piso da categoria, cf. parte expositiva:	R\$	16.022,00
i) Reflexos dif. sal. supra em Horas extras:	R\$	19.226,00
j) Reflexos dif. sal. supra em Horas extras Intra-jornada:	R\$	3.525,00
k) Reflexos dif. sal. supra em Férias + 1/3, 13º, FGTS + 40% e av. prévio:	R\$	5.287,00
l) Indenização ref. Diferenças de Auxílio Refeição:	R\$	2.750,00
m) Indenização ref. Auxílio Cesta Alimentação:	R\$	1.222,00
n) 13ª Cesta Alimentação, cf. parte expositiva:	R\$	1.320,00
o) PLR's integrais. cf. parte expositiva:	R\$	10.890,00
p) Dif. Salarial ref. Equiparação c/ Paradigma:	R\$	6.000,00
q) Reflexos dif. sal. supra em Horas extras:	R\$	7.200,00
r) Reflexos dif. sal. supra em Horas extras Intra-jornada:	R\$	1.320,00
s) Reflexos dif. Supra em Férias + 1/3, 13º e FGTS+40% e Av. Prévio:	R\$	1.980,00
t) Indenização por Danos Morais por discriminação:	R\$	10.000,00
u) Indenização por Danos Morais pela exposição:	R\$	10.000,00
v) Multa do § 8º do art. 477 da CLT:	R\$	3.647,00
Total Líquido Apurado:		
	R\$	292.364,00

PEDIDOS ILÍQUIDOS:

- a) Sejam as Reclamadas compelidas a apresentarem seus Atos Constitutivos, sob pena de configurar-se irregular sua representação processual, sendo-lhe aplicadas as penas de revelia e confissão;

Rua Sete de Abril, 97 – 8º andar – República – 01043-000 – São Paulo – SP
 Tel./Fax: (11) 3237-4366 – 3237-4933 – 3151-3506 – 3151-3691
 A Alegria do Senhor é a Nossa Força!!
rodmirjuridico@terra.com.br

- b) Declaração de **NULIDADE** do contrato de trabalho e registro firmado em nome da 2ª Ré, **reconhecendo-se o contrato de trabalho e o vínculo empregatício diretamente com o 1º Réu (Banco BMG S/A) durante todo o período de labor**, compelindo-se o referido Réu a proceder à retificação na CTPS do Autor, procedendo à anotação de admissão e baixa do contrato de trabalho em seu próprio nome, a saber: **(01/11/2013 a 01/04/2016)**, mantendo-se a 2ª e 3ª Ré no pólo passivo, como **responsáveis solidárias**;
- c) **Sucessivamente**, caso este douto Juízo entenda não ser caso de responsabilidade solidária da 3ª Reclamada, **o que não se espera**, neste caso, requer a condenação da 3ª Reclamada, **ao menos de forma subsidiária**;
- d) Seja reconhecido o direito do Autor ao **enquadramento na categoria profissional dos Bancários**, bem como à **jornada de trabalho dos Bancários, que é de seis horas diárias e trinta horas semanais e o divisor de 150 horas para a apuração das horas extras**, a teor do artigo 224 da CLT e das CCT's acostadas;
- e) **Sucessivamente**, caso este douto Juízo entenda não ser aplicável ao Autor, o enquadramento na categoria dos Bancários, requer-se a **aplicação da Súmula 55, do C. TST, que dispõe sobre o direito do empregado de empresas financeiras, à mesma jornada de trabalho dos Bancários**;
- f) **Ainda de forma sucessiva**, caso não seja deferida **nem mesmo a equiparação à jornada de trabalho dos bancários**, que é de seis horas diárias e trinta horas semanais, prevista no artigo 224 da CLT, **o que não se espera**, neste caso, **deverão ser consideradas horas extras**, o tempo de labor havido além da 8ª hora diária e 44ª semanal, a teor do artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal;

- g) Seja o Réu condenado no pagamento de **DIFERENÇAS dos reflexos de comissões em DSR's, inclusive sábados e feriados**, conforme aduzido e apurado;
- h) Seja o Reclamado condenado no pagamento de **HORAS EXTRAS e reflexos legais**, conforme aduzido e apurado;
- i) Condenação do Réu no pagamento de **Horas extras intrajornada e seus reflexos legais**, cf. apurado;
- j) Seja decretada a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** da jornada de trabalho do Autor, a teor do disposto na Súmula 338, I do C. TST;
- k) Seja a Reclamada compelida a acostar à sua Defesa os **Recibos de Pagamento** de todo o período de labor, sob as penas do **(art. 400 do CPC)**;
- l) Condenação do Réu no pagamento de **"PLR"**, na forma em que postulado e apurado nesta exordial;
- m) Seja reconhecido o direito do Autor ao recebimento de **diferenças salariais**, de acordo com o piso da categoria dos bancários, na forma em que apurado nesta exordial;
- n) Reconhecimento judicial do direito do Autor ao **recebimento das diferenças do Auxílio Refeição, do Auxílio Cesta Alimentação e da Décima Terceira Cesta Alimentação**, conforme aduzido e apurado;
- o) Condenação da Ré no pagamento de diferença salarial e seus reflexos legais, em virtude da **equiparação salarial**, compelindo-se a Ré a trazer aos autos a **FICHA de Registro do Paradigma**, sob as penas d artigo 400 do CPC;

- p) Requer a condenação da Ré a indenização por *Danos Morais referentes à discriminação salarial*;
- q) Condenação da Ré no pagamento de *Indenização por Danos Morais em virtude do Assédio Moral*, conforme requerido na parte expositiva desta prefacial;
- r) *Diferenças de verbas rescisórias*, conforme apurado;
- s) Multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;
- t) Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o estado de miserabilidade em que se encontra o Autor, nos termos da Lei nº 7115, de 29 de Agosto de 1983;
- u) Condenação da Ré a suportar exclusivamente o pagamento dos recolhimentos fiscais e previdenciários, sem desconto do crédito do Autor, pois foi o mesmo quem deu causa ao pagamento fora de época;
- v) Correção monetária e aplicação de juros, na forma da legislação vigente;
- w) Expedição de ofícios à DRT, Receita Federal, INSS, Caixa Econômica Federal e Ministério Público do Trabalho, visando a fiscalização fundiária, fraudes contra a organização do trabalho e eventuais penalidades previstas no artigo 52, do Regulamento do FGTS, nos termos do Decreto-Lei n. 99.684/90, para aplicação das penalidades previstas.

-DA CONCLUSÃO E PEDIDOS FINAIS-

120. Diante do exposto, requer-se que se digne Vossa Excelência em designar audiência inaugural, determinando a **NOTIFICAÇÃO** das Reclamadas para que, querendo, apresentem defesas, sob pena de confissão e revelia.

Rua Sete de Abril, 97 – 8º andar – República – 01043-000 – São Paulo – SP
Tel./Fax: (11) 3237-4366 – 3237-4933 – 3151-3506 – 3151-3691
A Alegria do Senhor é a Nossa Força!!
rodmirjuridico@terra.com.br

121. Seja a presente ação, julgada totalmente **PROCEDENTE**, condenando-se o 1º Réu *no pagamento das verbas acima descritas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais, condenando-se ainda, o Banco-Réu como responsável principal e a 2ª e 3ª Rés, como responsáveis Solidárias e, de forma sucessiva, Subsidiária*, reconhecendo-se, de qualquer forma, o direito do Autor ao **enquadramento na categoria profissional dos Bancários**.

122. Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos, notadamente pelos depoimentos pessoais dos representantes legais dos Réus, sob pena de confissão e aplicação da Súmula 74, do C. TST, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, etc.

123. Atribui-se à presente causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de **R\$ 292.364,00 (Duzentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais)**.

Nestes Termos,
P. Deferimento.
São Paulo, XXX de Novembro de 2016.

Advogado oab